

Parecer n. 132/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1769, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a disciplinar as férias escolares da educação básica do município de São Felipe D'Oeste e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1769, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objetivo autorizar a Administração Municipal a disciplinar o período de férias e recesso escolar dos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino.

A proposta estabelece, em linhas gerais, que os profissionais da educação básica – docentes e servidores de apoio à docência lotados nas unidades escolares – terão direito a 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, com o pagamento do adicional constitucional de um terço, e mais 15 (quinze) dias após o segundo bimestre letivo, com o acréscimo de um sexto sobre a remuneração. Determina ainda que os servidores das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação terão férias em períodos definidos conforme a função e a necessidade do serviço, sendo vedada a acumulação de férias, salvo por interesse da Administração.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão da rede municipal de ensino, bem como a fixação de regras sobre o calendário escolar e os períodos de férias dos profissionais da educação básica, são matérias que se enquadram no campo da administração e da política educacional local, cuja execução é de responsabilidade do ente municipal.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) atribui ao Município competência para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (art. 11, incisos I e II). Assim, a proposição legislativa em exame não invade competência de outro ente federado, respeitando o pacto federativo e os limites da autonomia municipal.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Do ponto de vista jurídico-material, o projeto é adequado, pois trata de regulamentar o direito às férias dos profissionais da educação, assegurando-lhes o descanso anual remunerado e períodos de recesso escolar compatíveis com as peculiaridades do calendário letivo. Tal regulamentação atende ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, e ao direito social ao descanso, previsto no art. 7º, XVII, da mesma Carta, aplicado por simetria aos servidores públicos.

A previsão de pagamento do adicional de um terço sobre as férias anuais encontra amparo direto no texto constitucional, não havendo vício jurídico nesse ponto. Contudo, a criação de um adicional equivalente a um sexto da remuneração, vinculado ao período de quinze dias de descanso após o segundo bimestre, merece atenção, pois não se trata de vantagem usualmente prevista na legislação estatutária dos servidores públicos. Embora o objetivo de conceder compensação financeira seja compreensível, recomenda-se que o Executivo, por ocasião da regulamentação, comprove a compatibilidade dessa vantagem com o regime jurídico dos servidores municipais e com a Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à previsão orçamentária e à estimativa de impacto financeiro.

Deve-se ainda observar que o projeto distingue adequadamente os conceitos de férias e recesso escolar, o que é fundamental para evitar dúvidas quanto à natureza jurídica dos períodos de afastamento e seus efeitos funcionais. As férias configuram direito estatutário do servidor e implicam suspensão temporária da prestação de serviço com pagamento integral da remuneração e adicional; já o recesso escolar pode ser considerado mera interrupção das atividades pedagógicas, sem impacto na contagem do tempo de serviço.

No que concerne à delegação de regulamentação ao Poder Executivo, verifica-se que a autorização para disciplinar o período de férias e recesso não é irrestrita, pois o projeto já estabelece parâmetros e limites objetivos. Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, desde que o Executivo edite os atos regulamentares estritamente nos termos da lei aprovada.

Dessa forma, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade, desde que observadas as recomendações quanto à compatibilidade orçamentária e à correta aplicação do adicional proposto.

3.1 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1770, de 2025, por entender que a matéria se insere na competência legislativa do Município, respeita os princípios da administração pública e atende ao interesse público da valorização dos profissionais da educação.

Todavia, recomenda-se que, antes da promulgação, o Poder Executivo apresente demonstrativo de impacto financeiro relativo ao pagamento do adicional de 1/6 e assegure a compatibilidade com o regime jurídico dos servidores municipais, prevenindo eventuais questionamentos perante os órgãos de controle.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 10 de novembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946